Animais como titulares de interesses juridicamente protegidos: Uma análise à luz da bioética e do biodireito sanitário

Sandra Regina Pestana Tirlone, Monica Higashionna Varella, Roberto Monteiro Lobo, Luciano Pereira de Souza

Universidade Santa Cecília (UNISANTA) Santos-SP

E-mail: st142581@alunos.unisanta.br

Resumo: A proteção jurídica dos animais constitui tema de crescente relevância para a Bioética, o Biodireito Sanitário, o Direito Ambiental e o Direito Animal. A Constituição Federal de 1988 modificou a forma tradicional de compreender a relação entre seres humanos e animais ao determinar a proteção da fauna e vedar práticas que os submetam à crueldade [1]. Este artigo analisa a posição jurídica dos animais no ordenamento brasileiro, com destaque para a distinção entre proteção jurídica, titularidade de direitos e personalidade jurídica. Também examina a senciência como fundamento bioético da tutela animal e a possibilidade de reconhecimento dos animais como titulares de interesses juridicamente protegidos. A análise considera a doutrina de Hachem e Gussoli e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos da Farra do Boi e da vaquejada. Por fim, aborda a controvérsia envolvendo a exportação de bovinos vivos pelo Porto de Santos. Conclui-se que a proteção jurídica dos animais decorre de sua condição de seres sencientes e da existência de interesses juridicamente relevantes reconhecidos pela Constituição, independentemente da atribuição formal de personalidade jurídica.

Palavras-chave: Bioética; Biodireito sanitário; Direito animal; Senciência; Proteção constitucional.

Animals as holders of legally protected interests: an analysis in the light of bioethics and sanitary biolaw

Abstract: The legal protection of animals is a topic of growing relevance to Bioethics, Sanitary Biolaw, Environmental Law, and Animal Law. The 1988 Federal Constitution modified the traditional understanding of the relationship between humans and animals by mandating the protection of fauna and prohibiting practices that subject them to cruelty [1]. This article analyzes the legal status of animals within the Brazilian legal system, emphasizing the distinction between legal protection, the holding of rights, and legal personality. It also examines sentience as the bioethical foundation for animal protection and the possibility of recognizing animals as holders of legally protected interests. The analysis considers the legal doctrine of Hachem and Gussoli, as well as the jurisprudence of the Supreme Federal Court in the *Farra do Boi* and *vaquejada* cases. Finally, it addresses the controversy surrounding the export of live cattle through the Port of Santos. The study concludes that the legal protection of animals stems from their condition as sentient beings and the existence of legally relevant interests recognized by the Constitution, regardless of the formal attribution of legal personality.

Keywords: Bioethics 1; Sanitary biolaw 2; Animal law 3; Sentience 4; Constitutional protection 5.

Introdução

A proteção jurídica dos animais tem assumido crescente relevância no âmbito da Bioética, do Biodireito Sanitário e do Direito Animal. Historicamente tratados como bens submetidos à propriedade e à exploração econômica, os animais passaram a receber nova consideração jurídica em razão dos avanços científicos relacionados à senciência, entendida como a capacidade de experimentar dor, sofrimento, prazer e outras sensações.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representou marco relevante ao determinar a proteção da fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII) [1]. A proteção dos animais também encontra respaldo na Lei nº 9.605/1998, que tipifica condutas lesivas à fauna e estabelece sanções penais e administrativas para atos de maus-tratos e crueldade [4]. A partir desse comando constitucional, intensificou-se o debate acerca da posição jurídica dos animais e da possibilidade de reconhecimento de interesses juridicamente protegidos em seu favor.

Objetivo

Analisar a distinção entre proteção jurídica e personalidade jurídica dos animais, demonstrando que a senciência constitui importante fundamento bioético para a tutela animal e que o ordenamento brasileiro reconhece interesses juridicamente protegidos em favor dos animais, mesmo sem lhes atribuir personalidade jurídica.

Material e Métodos

Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada mediante revisão bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. Foram examinadas obras doutrinárias, legislação constitucional e infraconstitucional e precedentes do Supremo Tribunal Federal relacionados à proteção jurídica dos animais.

Resultados

A análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência permitiu identificar que o ordenamento jurídico brasileiro confere proteção específica aos animais, ainda que não lhes atribua personalidade jurídica nos moldes reconhecidos às pessoas naturais e jurídicas.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988, ao vedar práticas cruéis contra os animais e impor a proteção da fauna, reconhece a existência de interesses juridicamente relevantes relacionados à integridade física, ao bem-estar e à prevenção do sofrimento.

Observou-se, ainda, que a doutrina contemporânea distingue proteção jurídica, titularidade de interesses juridicamente protegidos e personalidade jurídica, afastando a ideia de que a existência de normas protetivas implique necessariamente o reconhecimento dos animais como sujeitos de personalidade jurídica.

No âmbito jurisprudencial, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento favorável à proteção dos animais ao reconhecer a incompatibilidade de práticas que lhes imponham sofrimento desnecessário, mesmo quando justificadas por razões culturais ou econômicas.

Discussão

Os resultados evidenciam que a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro não depende necessariamente da atribuição formal de personalidade jurídica. Conforme sustentam Hachem e Gussoli, a existência de normas destinadas à tutela animal não conduz automaticamente ao reconhecimento dos animais como pessoas jurídicas, mas demonstra o reconhecimento de interesses próprios merecedores de proteção [2].

Nesse contexto, a senciência assume papel fundamental. A capacidade de experimentar dor, sofrimento, medo e prazer constitui relevante fundamento bioético para a tutela animal. De acordo com Singer, o sofrimento dos seres sencientes deve ser moralmente considerado, o que justifica a construção de mecanismos jurídicos destinados à proteção de seus interesses [3].

Sob a perspectiva do Biodireito Sanitário, a tutela animal encontra fundamento na necessidade de prevenir práticas que gerem sofrimento desnecessário e comprometam valores éticos protegidos pelo ordenamento jurídico. A doutrina do Direito Constitucional Ambiental reconhece os animais como destinatários de tutela jurídica específica em razão de seu valor próprio e de sua relevância ecológica e ética [5].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos casos da Farra do Boi e da vaquejada, confirma essa tendência ao afirmar que práticas culturais ou econômicas não

podem prevalecer quando resultam em crueldade incompatível com os valores constitucionais [6,7]. O debate relacionado à vaquejada foi posteriormente impactado pela Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal e suscitou novas discussões acerca dos limites da proteção animal frente às manifestações culturais [8].

Controvérsias envolvendo a exportação de bovinos vivos também evidenciam a necessidade de compatibilizar interesses econômicos com a proteção animal e as exigências de bem-estar durante o transporte marítimo [9].

Assim, o debate contemporâneo revela que a efetividade da proteção animal depende menos do reconhecimento formal de personalidade jurídica e mais da consolidação de mecanismos capazes de assegurar a tutela concreta dos interesses juridicamente protegidos dos animais, em consonância com os princípios da Bioética, do Biodireito Sanitário e da proteção constitucional da fauna.

Considerações Finais

A Constituição Federal de 1988 conferiu à fauna, proteção jurídica autônoma ao impor o Poder Público o dever de preservar o meio ambiente e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII. [1]. Embora proteção jurídica, titularidade de direito e personalidade jurídica sejam categorias distinta, a senciência, ou seja, a capacidade de experimentar dor, sofrimento e bem-estar, constitui fundamento ético e jurídico para que os interesses dos animais sejam considerados nas decisões estatais e atividades humanas. Essa orientação foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, relativo à farra do boi, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, referente à vaquejada, que reconheceram que manifestações culturais ou atividades econômicas não podem prevalecer quando implicarem crueldade ou sofrimento incompatível com a Constituição [6,7]. O desafio contemporâneo, portanto, consistem em assegurar mecanismos efetivos de proteção animal, mediante a integração entre Bioética, Biodireito Sanitário, Direito Ambiental e Direito Animal.

Referências

1. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.

2. Hachem DW, Gussoli FK. Animais são sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro? Curitiba: Contracorrente; 2021.
3. Singer P. Libertação animal. São Paulo: Martins Fontes; 2018.
4. Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União. 1998 fev 13.
5. Sarlet IW, Fensterseifer T. Direito constitucional ambiental. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; 2022.
6. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531/SC. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 3 jun 1997. Brasília (DF): Supremo Tribunal Federal; 1997.
7. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgada em 6 out 2016. Brasília (DF): Supremo Tribunal Federal; 2016.
8. Brasil. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. 2017 jun 7.
9. Sá MA, Pederzoli C. Exportação de bovinos para o abate, ordem econômica e o Direito Animal: estudo de caso Porto de Santos e o navio MV Nada. Revista Percurso. 2019 [citado 2026 set 22];3(30):253-74.